



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711386 - SP (2024/0290846-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ
AGRAVANTE : VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
AGRAVADO : LEANDRO TOMAZ BORGES
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A taxa judiciária de satisfação da execução deve ser suportada pelo executado, quem deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade.
2. Não há preclusão do direito de cobrar a taxa judiciária quando sua exigibilidade decorre do encerramento do processo com a satisfação da obrigação, sendo desnecessária sua inclusão nos cálculos iniciais do cumprimento de sentença.
3. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711386 - SP (2024/0290846-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ
AGRAVANTE : VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
AGRAVADO : LEANDRO TOMAZ BORGES
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A taxa judiciária de satisfação da execução deve ser suportada pelo executado, quem deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade.
2. Não há preclusão do direito de cobrar a taxa judiciária quando sua exigibilidade decorre do encerramento do processo com a satisfação da obrigação, sendo desnecessária sua inclusão nos cálculos iniciais do cumprimento de sentença.
3. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ e VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ – ME (VALMIRA) contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da lavra do Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, assim ementado (e-STJ, fls. 1.029-1.034):

Apelação Cível – Cumprimento de sentença - Extinção da execução - Satisfação da obrigação (art. 924, do CPC) - Pagamento de taxa judiciária final – Ônus - Observância do princípio da causalidade - Apelante que não deu causa à demanda - Fato superveniente que esvaziou o objeto da presente execução que não pode ser atribuído ao apelante - Custas processuais que deverão ser pagas pela parte que deu causa ao fato gerador da obrigação tributária – Precedente - Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.037/1.051), VALMIRA alegou que o acórdão recorrido (1) violou o art. 77 do Código Tributário Nacional ao atribuir à recorrente o ônus de recolher a taxa judiciária de satisfação da execução, sob o argumento de que a obrigação tributária seria do exequente, beneficiário do serviço público específico; (2) afrontou o art. 223, *caput*, do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a preclusão do direito do recorrido de cobrar a taxa judiciária final, por não tê-la incluído nos cálculos iniciais do cumprimento de sentença.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.057-1.071), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1.072-1.074), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 1.077-1.088) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 1.092-1.106).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Da alegada violação do art. 77 do CTN

VALMIRA sustentou que a taxa judiciária de satisfação da execução constitui obrigação tributária cujo sujeito passivo seria o exequente, beneficiário do serviço público específico, e não a executada.

Nada obstante, com esteio no princípio da causalidade, decidiu-se corretamente que a obrigação de arcar com as custas processuais, inclusive a taxa judiciária final, recai sobre a parte que deu causa à demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.

(AgRg no AREsp n. 666.256/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015)

Em resumo, a tese da recorrente de que a obrigação tributária seria do exequente não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência, que reconhecem que o fato gerador da taxa judiciária é a prestação do serviço jurisdicional, cuja necessidade decorreu da conduta da parte executada.

(2) Sobre a ventilada ofensa ao art. 223, *caput*, do CPC

Igualmente sem razão, aduz-se que o recorrido teria perdido o direito de cobrar a taxa judiciária final por não tê-la incluído nos cálculos iniciais do cumprimento de sentença, configurando preclusão.

Contudo, o acórdão recorrido ressaltou, com propriedade, que a taxa de satisfação da execução não precisa ser incluída nos cálculos iniciais, pois sua exigibilidade decorre do encerramento do processo com a satisfação da obrigação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.711.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0290846-0

Número de Origem:

00123898720188260001 123898720188260001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ

AGRAVANTE : VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007

AGRAVADO : LEANDRO TOMAZ BORGES

ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025